

Câmara Municipal de Jundiaí

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.108

PROJETO DE LEI Nº 11.949

PROCESSO Nº 74.949

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** (**PEDRO BIGARDI**), o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 36, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 37), e documento de fls. 38.

Às fls. 38 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0081/2015, que informa, em síntese: 1) que a planilha de fls. 37 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, posto que os valores envolvidos estão zerados; 2) ressalta, ainda, haver previsão de deficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e 3) conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6°, caput), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva estabelecer a política municipal de resíduos sólidos urbanos, disciplinando as diretrizes relativas à gestão desses resíduos, em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei federal 12.305/2010, impondo atribuições a órgãos da Administração Municipal, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante esclarece a justificativa do Alcaide, a proposta visa, tendo como parâmetro a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinar diretrizes, princípios e instrumentos para tratar da gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos em nosso nível.



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, eis que também busca autorização para criação de Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (Capítulo VIII – a partir do art. 60), quesito esse que busca suprir. A final, no art. 68, aponta as rubricas orçamentárias ordenadoras das despesas.

Desta forma, inexiste impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Do Meio Ambiente - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

44,"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiai, 15 de dezembro de 2015.

Ronaldo Saltes Vierra Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.108

PROJETO DE LEI Nº 11.949

PROCESSO Nº 74.949

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** (**PEDRO BIGARDI**), o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 36, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 37), e documento de fls. 38.

Às fls. 38 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0081/2015, que informa, em síntese: 1) que a planilha de fls. 37 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, posto que os valores envolvidos estão zerados; 2) ressalta, ainda, haver previsão de deficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e 3) conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6°, caput), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva estabelecer a política municipal de resíduos sólidos urbanos, disciplinando as diretrizes relativas à gestão desses resíduos, em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei federal 12.305/2010, impondo atribuições a órgãos da Administração Municipal, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante esclarece a justificativa do Alcaide, a proposta visa, tendo como parâmetro a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinar diretrizes, princípios e instrumentos para tratar da gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos em nosso nível.





Câmara Municipal de Jundiaí

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, eis que também busca autorização para criação de Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (Capítulo VIII – a partir do art. 60), quesito esse que busca suprir. A final, no art. 68, aponta as rubricas orçamentárias ordenadoras das despesas.

Desta forma, inexiste impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Do Meio Ambiente - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

44,"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

honaldo Valla Vuera Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico